



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002813-48.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, negaram provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002813-48.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: Vinícius Pereira dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo, antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto. O recorrente sustenta que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) concessão da progressão de regime; e (ii) dispensa do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de progressão de regime não foi analisado pelo Juízo "a quo", o que inviabiliza sua apreciação imediata pela instância recursal.

4. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar o mérito subjetivo do sentenciado, conforme exigido pela nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

5. A decisão do Juízo de origem está fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

7. Tese de julgamento: (i) Pedido principal de progressão de regime não analisado pelo Juízo "a quo" e não conhecido por esta instância recursal. (ii) Exame criminológico determinado de maneira fundamentada pelo magistrado, observado regramento do tema e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, (redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2024.

VOTO Nº 13130

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos da execução penal nº 7000136-15.2019.8.26.0032, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 26/29, que determinou a realização de exame criminológico para avaliar a concessão de progressão de regime.

Sustenta a Defesa, em síntese, que cumprido o requisito objetivo e juntados documentos que atestam o cumprimento, também, do requisito subjetivo, estão ausentes argumentos que legitimem a determinação de confecção de exame criminológico.

Aduz ser inaplicável a alteração legislativa da Lei 14.843/24, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Pleiteia que seja dado provimento ao recurso, para que seja concedida a progressão de regime ao sentenciado (fls. 01/12).

Processado o recurso, contrariado (fls. 34/39), mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 41), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 52/60).

É o relatório.

Vinícius Pereira dos Santos foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, roubo qualificado e furto qualificado tentado e cumpre pena total de treze anos, sete meses e dez dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 04/01/2025, dez anos, cinco meses e nove dias de pena, que tem término previsto para 20/02/2028 (fls. 13/17).

Pleiteou a concessão do regime menos gravoso, mas o Juízo *a quo*, antes de analisar o pedido, em decisão de 17/03/2025, determinou a realização de exame criminológico sob os seguintes fundamentos:

“(...) Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico. Isso porque o apenado praticou duas faltas disciplinares de natureza grave ao longo da execução, ambas consistentes em evasão, demonstrando, assim, resistência ao regular cumprimento da pena.

(...) Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica.” (fls. 26/29 - g.n.).

Tal decisão não merece reforma.

Inicialmente, cumpre observar que, para concessão de regime mais benéfico, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da progressão, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O Juízo da Execução deve estar convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal e

apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com a progressão de regime.

Além disso, o sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

Assim, o artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (g.n.).

Portanto, imprescindível a realização do exame criminológico. Nesse sentido:

“(...) Aplica-se ao caso a compreensão de que: [...] o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional. 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 4. Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso da execução [...] 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 388.275/SP, Rel. Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe11/5/2017).

[...] a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

[...] 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus. (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024 - grifamos).

No caso dos autos, o sentenciado já abandonou o cumprimento da pena por duas vezes, em 23/03/2022 e 18/03/2024 (fls. 23), mostrando que não assimilou a terapêutica penal.

Destarte, sua submissão ao exame criminológico é providência que se revela obrigatória, porquanto a análise do benefício demanda verificação detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária como um todo.

Quanto ao pedido de concessão da progressão ao regime semiaberto, temos que o d. Juízo *a quo* não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentou a questão, de tal forma que sua análise por esta E. Câmara resultaria em indevida supressão de instância.

Nessa esteira, não conheço do pedido.

Portanto, **nega-se** provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR